



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10665.000852/2004-79</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3202-003.358 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de fevereiro de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU LTDA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/03/1997

COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LC 70/91. SOCIEDADE CIVIS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE.

Consoante art. 6º, II da LC 70/91, são isentas da COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do DL 2.397/87, isto é, aquelas que exercem atividade de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, pouco importando o regime de tributação adotado para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a isenção alegada, cabendo à unidade de origem verificar a higidez do direito creditório pleiteado.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de pedidos de compensações cujo crédito refere-se a pagamento de COFINS referente a 01/07/1994 a 31/03/1997, o qual foi indeferido pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição do direito creditório vindicado pela contribuinte.

Ademais, entendeu a autoridade fiscal que a contribuinte não poderia se beneficiar da isenção de que trata o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, por ter optado pelo regime de tributação pelo lucro real nos períodos em questão.

Cientificada da decisão em 04/01/2008, manifestou sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- no período em que foram efetuados os recolhimentos (05/08/1994 a 10/04/1997), enquadrava-se no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, em razão do que estava isenta da Cofins, por força do artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991;
- segundo entendimento pacífico do STJ, o prazo de restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da Cofins, em se tratando de homologação tácita, como ocorreu no presente caso, é de dez anos a partir do fato gerador, e não de cinco anos a partir do pagamento indevido, como entendeu o Fisco;
- na hipótese de homologação tácita, a extinção do crédito tributário somente ocorrerá após o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador do tributo correspondente, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, e é a partir deste momento que se começa a contar o prazo de restituição de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do CTN;
- a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o prazo para pedir a restituição dos tributos pagos indevidamente, não pode retroagir, como vem decidindo o STJ;
- o regime tributário adotado pelas sociedades é irrelevante para a isenção da Cofins concedida pelo artigo 6º, II, da LC nº 70, de 1991, estando inclusive tal entendimento sumulado (súmula nº 276 do STJ).

Em sede de julgamento formalizado pelo acórdão 02-17.450, a 1ª TURMA DA DRJ de Belo Horizonte, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, por entender que já havia prescrito, à data da formalização do pedido, o direito de pleitear os créditos em questão. Assim, decidindo preliminarmente, a DRJ não analisou as razões de mérito aduzidas.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF, o qual formalizado através do Acórdão nº 3301-006.723, decidiu a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção, sob relatoria do Insigne Conselheiro Winderley Moraes Pereira, decidiu dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído, assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/03/1997

RESTITUIÇÃO. PEDIDO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR A 09/06/2005.  
PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS.

Aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para decadência dos pedidos de restituição, que tenham sido protocolados anteriormente a data de 09/06/2005, por sentença proferida no Supremo Tribunal Federal no RE 566621, julgado nos termos do art. 543-B do CPC.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Tempestivamente, houve a oposição de Embargos de Declaração pela contribuinte, formalizado através do acórdão nº 3301-009.575, decidido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção, sob relatoria do Ilustre Conselheiro Salvador Cândido Brandão, para corrigir lapso manifesto no Acórdão anterior, que determinava a análise do crédito pela unidade de origem, quando os autos deveriam retornar a esta DRJ. Assim, tendo em vista a decisão do Carf, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ, para cumprimento da determinação da análise do mérito dos créditos pleiteados.

Em cumprimento à decisão do CARF, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06, através do acórdão 106-003.097, analisou as razões de mérito aduzidas pela contribuinte, julgando-as improcedente, conforme ementado abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/03/1997

COFINS. INCIDÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o Decreto-

lei nº 2.397/1987, que optarem pela tributação com base no lucro real ou presumido, não se beneficiam da isenção da COFINS, prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pela homologação do crédito vindicado ao defender que no período em que foram efetuados os recolhimentos (05/08/1994 a 10/04/1997), enquadrava-se no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, em razão do que estava isenta da COFINS, por força do artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, e que o regime tributário adotado pelas sociedades é irrelevante para a isenção da COFINS, ante o entendimento da Súmula 276 do STJ.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

## DO MÉRITO

### **1- (Ir)relevância do Regime Tributário Adotado pelas Sociedades para a Isenção da Cofins prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91**

A Recorrente protocolou pedido de compensação cujo crédito utilizado refere-se a pagamentos de COFINS realizados no período de 05/08/1994 a 10/04/1997, com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, a qual previa isenção da COFINS por força do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Segundo a autoridade fiscal, a Recorrente não teria direito ao crédito pleiteado, já que, tendo sido os pagamentos realizados no período de 05/08/1994 a 10/04/1997, havia transcorrido mais de cinco anos das datas em que foram realizados tais pagamentos até a data do protocolo do pedido de compensação, qual seja, 08/07/2004, pelo que o crédito requerido estaria prescrito por força do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em relação a inoccorrência da prescrição, houve a reforma da decisão do julgador de piso do acórdão 3301-006.723, assim decidiu a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção, sob relatoria do Insigne Conselheiro Winderley Morais Pereira:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.”

Todavia, ainda que superada a questão da prescrição do direito de compensar, de acordo com o Fisco, a Recorrente não teria direito ao crédito pleiteado porque, no período referente a tal crédito, como era optante pelo lucro real na apuração do imposto sobre a renda, não se enquadrava no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, e logicamente não estava abrangida pela isenção da Cofins concedida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, não havendo que se falar em pagamento indevido.

Sendo assim, no presente caso, a lide limita-se a examinar a questão do regime de tributação optado pelas sociedades civis ser ou não requisito para o gozo da isenção previsto no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Delimitada a lide, após a superação da prescrição, a não homologação das compensações formuladas pela contribuinte se deram pela razão que, no período relativo ao crédito objeto das compensações formuladas, a Recorrente era optante pelo lucro real na apuração do imposto sobre a renda, e devido a tal opção fiscal, não se enquadraria no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, e logicamente não estaria abrangida pela isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, não havendo assim que se falar em pagamento indevido.

Por sua vez, alega a Recorrente que não há na legislação nenhuma restrição à isenção no período anterior à vigência da Lei 9.430/96 – a partir da LC nº 70/91 – e cita jurisprudência administrativa que garante a isenção até 31 de março de 1997.

Outrossim, a contribuinte entende ser irrelevante o regime de tributação pelo IRPJ para usufruir do direito à isenção.

Pois bem.

Aqui divirjo do julgador de piso, pois no entendimento desta Relatora, a referência do art. 6º, II da LC 70/91 é específica às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, isto é, aquelas que se caracterizam como sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, pouco importando o regime de tributação pelo IRPJ por elas adotado.

O art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, assim prevê:

*“art. 6º **São isentas** da contribuição:*

*II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”*

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 assim determinava:

*“A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País”.*

A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

A concessão da isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, sendo que são abrangidas pela isenção da COFINS, as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Com a devida vênia, do texto legal, extrai-se que não foi imposta pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

Ademais, entendo que o art. 1º do DL nº 2.397/87 dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre o lucro apurado dessas sociedades civis, o que não tem qualquer pertinência com a tributação da Cofins.

Assiste razão a Recorrente, o artigo 6º da citada lei complementar não condiciona a isenção dessa contribuição ao regime de tributação do Imposto de Renda adotado pela sociedade civil beneficiária da desoneração fiscal.

É mister lembrar, ainda, que não é lícito ao intérprete ou ao aplicador da lei restringir-lhe o alcance quando o legislador assim não o fez

Neste ponto, entendo não haver suporte jurídico para se acolher a tese do Fisco de que há também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último- o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade.

Ora, a Lei Complementar não faz tal exigência, não cabe ao intérprete criá-la.

É irrelevante a opção do regime de tributação adotada pelo contribuinte, todavia, tal opção fiscal adotada pela contribuinte, no entender desta Relatora não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

É certo que a isenção da Cofins foi deferida às sociedades descritas em seu art. 1º, não havendo qualquer disposição em seu texto que imponha a observância de determinado regime de tributação do IRPJ para gozar do privilégio fiscal.

Ademais, na linha do Parecer Cosit nº 03/1994, os requisitos que as sociedades civis devem atender para fazer jus a isenção em tela são os seguintes:

- a) seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- b) tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- c) esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Por derradeiro, cabe registrar que a isenção das sociedades civis já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes, ocasião que assim se manifestou (REsp 156839/SP, julgado em 23/03/98, Relator Ministro José Delgado):

TRIBUTARIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MEDICOS.

1 - A Lei Complementar n. 70/91, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o artigo 1º DO Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2 - Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária,

revela que será abrangida pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao interprete criá-la.

5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o artigo 71 da Lei n. 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.541/92.

Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6 - Recurso especial improvido.

No mesmo sentido já decidiu a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, formalizada pelo acórdão 9303-002.244, proferido no voto vencedor do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1996

COFINS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997,

independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Por conseguinte, a contribuição paga no período é passível de restituição/compensação.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

E no que pese a isenção em comento ter sido vigente somente até março de 1997, quando então foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao assim dispor:

“Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.”

Tal tema resta superado, pois com base no princípio da hierarquia das normas, ocasião que sumulou-se o entendimento de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado, nos termos da Súmula 276 do STJ, atualmente, cancelada ao julgar o AR n. 3.761-PR, na sessão de 12.11.2008.

Pois, ao julgar o AR n. 3.761-PR, na sessão de 12.11.2008, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ao julgar a violação do art. 97 da CF/88, o aresto rescindendo não submeteu-se à cláusula de reserva de plenário no tocante a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, mas concluiu, tão-somente, por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária, conforme ementado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88: SÚMULA VINCULANTE 10/STF – SÚMULA 343/STF: INAPLICABILIDADE – COFINS – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO.

1. A ação rescisória não se presta a rever regra técnica relacionada com a admissibilidade de recurso especial.
2. Violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção

concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da COFINS.

4. Orientação firmada neste Tribunal no sentido de que a incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.

5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

6. Ação rescisória julgada procedente.

Da legislação sob análise, pode-se extrair que dentre os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não se insere o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento do Imposto de Renda.

Portanto, voto por dar parcial provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a isenção alegada, cabendo à Unidade de Origem verificar a higidez do direito creditório pleiteado.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**